



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DO PARÁ

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
CONCURSO PÚBLICO N.º 001/2026
(CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ – ALEPA)**

**Respostas aos Recursos interpostos contra o Edital de Abertura n. 001/2026, de
28 de setembro de 2026.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ – ALEPA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, por meio de sua Comissão do Concurso Público, e, nos termos do subitem 13.1 do Edital de Abertura nº 001/2026, de 28 de setembro de 2026, após a análise dos Recursos interpostos contra o Edital de Abertura nº 001/2026, de 28 de setembro de 2026, torna pública as Respostas aos referidos Recursos:

RECORRETE: ANDRÉA CHRISTINA PELOSO LOPES

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO N.º 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ – ALEPA E À FUNDAÇÃO CETAP REQUERENTE: JAMES PELOSO LOPES, Brasileiro – Paraense, estado civil: casado, portador do RG nº 524237 (COMAER) e inscrito no CPF sob o nº 452.065.972-87, residente e domiciliado no município de Santarém/PA, com endereço eletrônico: Avenida São Sebastião, 1169ª – 92982067728 (whatsapp), vem, respeitosamente, com fulcro no Item 13.1 (Recurso 01) do Edital de Abertura nº 001/2026, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO PARCIAL ADMINISTRATIVA AO EDITAL DE ABERTURA N.º 001/2026, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos: 1. DOS FATOS E DA TEMPESTIVIDADE A Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA), conjuntamente com a Fundação CETAP, tornou pública a realização do Concurso Público nº 001/2026 para provimento de cargos de Nível Médio do Quadro de Pessoal da ALEPA. Ocorre que o Subitem 1.4 do Edital dispõe que: 1.4) A Fase e Etapas referidas no subitem 1.3 serão realizadas, prioritariamente, no Município de Belém/PA, podendo ser realizadas em outros municípios do Estado do Pará caso haja indisponibilidade de locais suficientes ou adequados, não sendo assumida pela ALEPA ou pela Fundação CETAP qualquer responsabilidade quanto ao deslocamento e à hospedagem dos candidatos. A determinação de aplicar as provas prioritariamente em Belém restringe ilegal e desproporcionalmente a participação de milhares de cidadãos residentes nas demais Regiões de Integração do Estado do Pará — em especial na Região do Baixo Amazonas (município de Santarém). A presente impugnação é plenamente tempestiva, protocolada dentro do prazo fixado no Anexo III (Cronograma Completo), compreendido nos dias 29/09/2026 e 30/09/2026. 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS 2.1. Da Inconstitucionalidade da Restrição Territorial e Violência ao Amplo Acesso aos Cargos Públicos (Art. 37, I, CF/88 e RJU do Pará) A Constituição Federal, no seu Art. 37, I, bem como a Lei Estadual nº 5.810/1994 (RJU dos Servidores Cíveis do Pará), consagram o princípio do amplo e universal acesso aos cargos públicos. O Estado do Pará possui dimensão territorial continental (1.245.870 km²), com profundas barreiras geográficas. O deslocamento do Município de Santarém até a Capital Belém exige mais de 700 km em linha reta e mais de 1.300 km por via hidroviária ou rodoviária. Ao centralizar as provas unicamente na capital, a Administração Pública Estadual ergue uma barreira geográfica indevida em desfavor dos cidadãos do interior do Pará, violando o princípio constitucional da Isonomia e a diretriz de redução das desigualdades regionais (Art. 11 da Constituição do Estado do Pará). 2.2. Do Ônus Financeiro Desproporcional e da Barreira Socioeconômica Conforme consta no Anexo I do presente Edital, a remuneração base para os cargos de nível médio é de R\$ 2.295,22, sendo a taxa de inscrição fixada em R\$ 98,00. A imposição de realização da prova exclusivamente em Belém gera ao candidato residente em Santarém um custo estimado de deslocamento (passagens aéreas/fluviais), hospedagem e alimentação que ultrapassa R\$ 2.500,00 — valor superior à própria remuneração mensal inicial do cargo pleiteado. Essa exigência afronta

diretamente os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Modicidade dos Custos para os administrados (Art. 37, caput, CF/88), funcionando como um verdadeiro filtro socioeconômico indireto e discriminatório em benefício exclusivo dos residentes da Região Metropolitana de Belém. 2.3. Da Viabilidade Operacional e dos Precedentes nos Concursos Públicos do Estado do Pará O Município de Santarém é um polo regional de grande porte, dotado de ampla infraestrutura educacional, acadêmica e logística (universidades, rede pública de ensino, aeroporto e rede hoteleira), perfeitamente capacitado a sediar provas de concursos estaduais e federais. É de praxe administrativa consolidada no Estado do Pará (concursos da PM-PA, PC-PA, SEFAZ-PA, SEDUC-PA, SEAP-PA) a aplicação de provas descentralizadas nos polos regionais (Santarém, Marabá, Altamira, Itaituba, Redenção e Belém). A recusa desmotivada em adotar dita regionalização pela ALEPA constitui flagrante desvio do padrão de razoabilidade e eficiência adotado pelo próprio Estado. 3. DA NECESSIDADE DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PARA EVITAR LITÍGIO JUDICIAL E ANULAÇÃO DO CERTAME A manutenção da cláusula restritiva constante no Subitem 1.4 expõe o presente Concurso Público a sério vício de legalidade e inconstitucionalidade por violação aos princípios da isonomia, ampla acessibilidade aos cargos públicos, razoabilidade e devido processo legal. Salienta-se que o acolhimento da presente impugnação pela via administrativa atende ao princípio da autotutela administrativa (Súmulas 346 e 473 do STF), permitindo à Administração sanar a eiva formal ainda na fase inicial do certame. O saneamento preventivo por esta comissão evitará o ajuizamento de Ação Popular, Ação Civil Pública ou Mandados de Segurança, os quais poderiam culminar na suspensão liminar, cancelamento ou anulação total do certame, com gravosos prejuízos financeiros para o Erário do Estado do Pará, atraso no provimento dos cargos da ALEPA e desgaste institucional da própria Assembleia Legislativa. 4. DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria: 1. O CONHECIMENTO e o PROVIMENTO da presente Impugnação Administrativa, acolhendo-se a autotutela para sanar o vício apontado e evitar futuro litígio judicial e eventual anulação do concurso público; 2. A RETIFICAÇÃO do Subitem 1.4 do Edital de Abertura nº 001/2026, alterando a redação para prever expressamente a aplicação descentralizada das Provas Objetivas nos principais polos regionais do Estado do Pará, incluindo o Município de Santarém/PA como polo oficial de prova; 3. A consequente readequação do sistema de inscrição e do Formulário Eletrônico para viabilizar que o candidato escolha a cidade de realização da prova no ato da inscrição. Termos em que, Pede deferimento. Santarém/PA, 29 de setembro de 2026. JAMES PELOSO LOPES CPF nº 452.06597287

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. No mérito, registra-se inicialmente que a definição dos locais de aplicação das provas insere-se na discricionariedade administrativa, cabendo à Administração decidir. Não há violação à isonomia nem ao amplo acesso aos cargos públicos (art. 37, I, da CF/88). A regra aplica-se igualmente a todos os candidatos, sem distinção baseada em domicílio ou região de origem, e não impõe requisito de residência para a inscrição. Todos realizarão a mesma prova, nas mesmas condições. A escolha guarda, ademais, pertinência com a natureza dos cargos ofertados: a Assembleia Legislativa tem sede na Capital, onde os cargos de seu Quadro de Pessoal serão exercidos. Essa circunstância distingue o presente certame dos concursos mencionados (PM-PA, PC-PA, SEFAZ-PA, SEDUC-PA e SEAP-PA), cujos cargos possuem lotação distribuída pelas diversas regiões do Estado, o que justifica, naqueles casos, a regionalização das provas. A prática de outros órgãos, em contextos distintos, não vincula esta Administração. Quanto ao ônus financeiro, as despesas de deslocamento e hospedagem decorrem da decisão pessoal de participar do certame e foram expressamente previstas no próprio subitem 1.4, sendo de conhecimento de todos desde a publicação do Edital. O Edital, por sua vez, assegura isenção da taxa de inscrição às pessoas com deficiência, aos candidatos hipossuficientes e às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade econômica (subitens 4.6 e 5.48 a 5.51). Por fim, a autotutela administrativa (Súmulas 346 e 473 do STF) pressupõe ilegalidade a ser corrigida, o que não se verifica. Os locais e horários da Prova Objetiva serão divulgados no Edital de Homologação das Inscrições e de Divulgação dos Locais e Horário da Prova Objetiva (subitem 10.1). Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o subitem 1.4 do Edital de Abertura n.º 001/2026.

RECORRENTE: AURICÉLIA DA ROCHA MARTINS

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

Venho, respeitosamente, perante esta Comissão Organizadora, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026, especificamente quanto à data prevista para realização da prova objetiva, pelos fundamentos a seguir expostos. I – DA SITUAÇÃO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO O Edital de Abertura nº 001/2026 da Assembleia Legislativa do Estado do Pará estabeleceu, em seu cronograma, a realização da prova objetiva para o dia 13 de dezembro de 2026. A própria Fundação CETAP disponibiliza o cronograma oficial do certame, no qual consta expressamente essa data. Ocorre que, na mesma data, encontra-se prevista a realização das provas objetiva e discursiva do Concurso Público da Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna – FHCGV, regido pelo Edital nº 01/SEPLAD-FHCGV/2026 e organizado pela Consulplan. O concurso da FHCGV oferece oportunidades para cargos de níveis médio, técnico e superior, e as informações divulgadas sobre o certame indicam a realização das provas em 13 de dezembro de 2026, em Belém/PA. Dessa forma, verifica-se uma coincidência de datas entre dois concursos públicos realizados no âmbito do Estado do Pará, circunstância que merece ser reavaliada pela Administração e pela banca organizadora, especialmente diante da possibilidade de candidatos terem interesse legítimo em participar de ambos os certames. II – DO PREJUÍZO CONCRETO AOS CANDIDATOS A coincidência das datas não representa apenas uma questão de conveniência individual dos candidatos. Embora os concursos sejam processos seletivos distintos e organizados por bancas diferentes, a realização das provas no mesmo dia cria uma incompatibilidade material de participação para aqueles que pretendem concorrer aos dois certames. O candidato que preencher os requisitos dos dois concursos, pagar as respectivas taxas e se preparar para ambos será colocado diante de uma escolha inevitável caso os horários das provas sejam coincidentes ou incompatíveis com deslocamentos entre os locais de aplicação. Assim, a possibilidade formal de inscrição nos dois concursos não se converte necessariamente em possibilidade efetiva de participação nos dois processos seletivos. A situação pode ser ainda mais relevante para candidatos que já tenham realizado despesas com taxas de inscrição, transporte, alimentação, hospedagem, material de estudo e preparação específica para os respectivos certames. Não se pretende afirmar, com isso, que exista direito absoluto do candidato à realização de todas as provas públicas em datas diferentes. O que se requer é que a Administração avalie concretamente os efeitos da coincidência e a possibilidade de adequação do cronograma, antes da consolidação definitiva da data da prova. III – DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece princípios que devem orientar a atuação da Administração Pública, entre eles a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No âmbito dos concursos públicos, esses princípios devem ser observados desde o planejamento do certame até a realização das provas e demais etapas. A questão apresentada nesta impugnação deve, portanto, ser analisada não apenas sob a perspectiva da existência de previsão editalícia, mas também sob a ótica da razoabilidade da organização do certame e dos efeitos concretos que o cronograma produz sobre os candidatos. A definição da data da prova integra o planejamento administrativo do concurso. Por essa razão, quando surge uma situação objetiva capaz de restringir a participação de candidatos em outro processo seletivo público realizado no mesmo período, mostra-se razoável solicitar à Administração que reavalie a escolha realizada, especialmente quando ainda existe tempo hábil para eventual alteração. IV – DA RAZOABILIDADE E DA POSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO DO CRONOGRAMA A presente impugnação não busca interferir nos critérios de avaliação, conteúdo programático, número de vagas ou regras de classificação do concurso. O pedido é específico: a reavaliação da data de aplicação da prova objetiva. A Administração possui competência para planejar e organizar o concurso público, inclusive estabelecendo seu cronograma. A Lei Federal nº 14.965/2024, que dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos, prevê expressamente a importância do planejamento do concurso e atribui à comissão organizadora competência para planejar suas etapas. A própria legislação também prevê que sua aplicação aos concursos depende das condições estabelecidas em seu artigo 13 e das normas específicas aplicáveis ao ente e ao certame. Nesse contexto, a solicitação de alteração da data não pretende substituir a Administração em sua competência, mas provocar uma reanálise administrativa de uma circunstância objetiva surgida ou identificada no planejamento dos certames. V – DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS A coincidência de datas também deve ser analisada sob o aspecto da isonomia. A isonomia não significa necessariamente que todos os candidatos tenham as mesmas condições pessoais, mas que as regras do certame sejam aplicadas de maneira objetiva

e sem criar obstáculos desnecessários ao acesso às oportunidades públicas. A realização simultânea das provas pode afetar especialmente aqueles candidatos que possuem condições de concorrer aos dois certames, obrigando-os a optar por apenas um deles. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a relevância da isonomia na realização de concursos públicos e já examinou situações envolvendo alterações de regras e etapas de concursos à luz da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica. A presente solicitação, portanto, busca justamente evitar que uma questão de organização de calendário resulte em uma restrição prática que possa ser solucionada mediante simples readequação do cronograma, caso isso seja administrativamente possível. VI – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO COM A REAVALIAÇÃO A eventual alteração da data da prova, se tecnicamente possível, não implicaria alteração dos requisitos dos cargos, do conteúdo programático, dos critérios de avaliação ou da quantidade de vagas. Tratar-se-ia exclusivamente de uma adequação do cronograma. Além disso, caso a alteração seja realizada com antecedência e devidamente divulgada pelos canais oficiais, todos os candidatos estarão submetidos à mesma nova data, preservando-se a igualdade de tratamento entre os participantes. A alteração antecipada do cronograma também tende a ser administrativamente menos prejudicial do que eventual modificação realizada em momento posterior, quando os candidatos já tiverem organizado deslocamentos, hospedagens e demais compromissos em torno da data originalmente divulgada. VII – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA Caso a Comissão Organizadora entenda que a alteração da data não é possível ou conveniente, requer-se que sejam apresentadas as respectivas razões administrativas e técnicas, permitindo aos candidatos compreender os motivos que justificam a manutenção da coincidência. Tal pedido decorre da necessidade de transparência e publicidade dos atos administrativos e busca assegurar que a decisão seja tomada de forma devidamente fundamentada. VIII – DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto, requer-se respeitosamente: 1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação; 2. A reavaliação da data estabelecida para a realização da prova objetiva do Concurso Público nº 001/2026 da Assembleia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA; 3. A análise da possibilidade de alteração da prova atualmente prevista para 13 de dezembro de 2026, considerando a coincidência com as provas objetiva e discursiva do Concurso Público da Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna – FHCGV, organizado pela Consulplan; 4. Sendo administrativamente possível, a definição de nova data para a prova da ALEPA, evitando a coincidência com o concurso da FHCGV; 5. Caso a alteração não seja considerada possível, que a decisão seja acompanhada de justificativa expressa e fundamentada, indicando as razões técnicas, administrativas ou operacionais que impossibilitem a alteração; 6. Caso seja acolhido o pedido de alteração, que a nova data seja divulgada oficialmente com antecedência suficiente para garantir ampla publicidade e permitir que todos os candidatos possam se organizar adequadamente; 7. Por fim, que a decisão referente à presente impugnação seja publicada nos canais oficiais do concurso, garantindo transparência aos candidatos. IX – CONCLUSÃO A presente impugnação não busca privilégio individual ou tratamento diferenciado, mas solicita a reavaliação de uma circunstância objetiva que pode afetar um conjunto de candidatos interessados em participar simultaneamente de dois concursos públicos realizados no Estado do Pará. Considerando que o Concurso Público nº 001/2026 da ALEPA possui prova objetiva prevista para 13/12/2026, mesma data indicada para as provas do Concurso Público da FHCGV, entende-se pertinente que a Administração e a banca organizadora avaliem a possibilidade de compatibilização dos respectivos cronogramas, caso isso seja técnica e administrativamente viável. A medida solicitada busca prestigiar os princípios da razoabilidade, transparência, eficiência, isonomia e amplo acesso às oportunidades públicas, sem interferir nos critérios de mérito e seleção estabelecidos para os respectivos concursos. Diante dos fundamentos apresentados, requer-se o acolhimento da presente impugnação e a reavaliação da data de realização da prova objetiva do Concurso Público nº 001/2026 da ALEPA. Nestes termos, Peço deferimento.

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. No mérito, a definição da data de aplicação das provas integra o planejamento do certame e insere-se na competência discricionária da Administração. Não há norma que imponha à Administração o dever de compatibilizar o cronograma de seu concurso com os de certames promovidos por outros órgãos ou entidades, os quais possuem planejamentos, instituições organizadoras e cronogramas próprios. Dada a grande quantidade de seleções públicas realizadas no Estado e no País, qualquer data eventualmente escolhida estaria sujeita a coincidências semelhantes, de modo que a alteração

pretendida não eliminaria o problema apontado e ainda afetaria o planejamento de todos os demais candidatos, que se organizam a partir da data já divulgada. A isonomia permanece preservada, pois a data é a mesma para todos os candidatos deste concurso. Em atenção ao pedido de esclarecimento, informa-se que, em reorganização promovida pela instituição organizadora para permitir que o maior número possível de candidatos participe dos três concursos da ALEPA a serem realizados em 13/12/2026, será publicado Edital de Retificação fixando os seguintes turnos e horários de aplicação: Concurso Público n.º 001/2026 (nível médio) – turno da **MANHÃ**, das 9h às 12h; Concurso Público n.º 002/2026 (nível superior) – turno da **TARDE**, das 15h às 18h; e Concurso Público n.º 003/2026 (Procurador) – turno da **MANHÃ**, das 9h às 14h. Os locais de prova e os horários de abertura e fechamento dos portões serão divulgados no Edital de Homologação das Inscrições e de Divulgação dos Locais e Horário das Provas (subitem 1.5). Registre-se que, segundo o Edital n.º 01/SEPLAD-FHCGV/2026, as provas dos cargos de nível médio e médio/técnico daquele certame estão previstas para o turno da tarde, de modo que a coincidência de data não implica, necessariamente, impossibilidade de participação em ambos os concursos, cabendo a cada candidato avaliar sua própria logística. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo a data de aplicação da Prova Objetiva prevista no Anexo III – Cronograma Completo.

RECORRENTE: ELLEN LUIZA DOS SANTOS ALENCAR

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – CARGO DE AUXILIAR TÉCNICO LEGISLATIVO – MANUTENÇÃO DE PATRIMÔNIO – PL.AL.062 I – DOS FATOS O edital do concurso público prevê o cargo de Auxiliar Técnico Legislativo – Manutenção de Patrimônio (PL.AL.062), estabelecendo como requisito de escolaridade para investidura o ensino médio. Entretanto, ao descrever as atribuições do cargo, o edital estabelece atividades de natureza eminentemente técnica, dentre as quais: “Executar trabalhos mecânicos e elétricos de manutenção preventiva e corretiva de máquinas e equipamentos; recuperar instalações elétricas e hidráulicas, tais como: aparelhos sanitários, chuveiros, válvulas de pressão, caixas d’água, compressores de ar, aparelhos de ar condicionado, ventiladores e outro qualquer reparo quando necessário [...]”. A redação utilizada gera relevante dúvida quanto à efetiva natureza do cargo, uma vez que os verbos “executar” e “recuperar” indicam, em princípio, que o ocupante do cargo deverá realizar diretamente os serviços de manutenção e os respectivos reparos. Assim, considerando que o edital estabelece apenas o ensino médio como requisito para ingresso, não fica suficientemente esclarecido se o servidor aprovado deverá efetivamente executar, por conta própria, serviços de natureza elétrica, mecânica, hidráulica e de climatização, ou se suas atribuições estarão limitadas ao apoio, acompanhamento, controle e acionamento de profissionais ou empresas especializadas. II – DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NATUREZA DAS ATRIBUIÇÕES E A AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei. Desse modo, a definição das atribuições do cargo e dos respectivos requisitos de ingresso deve guardar coerência com a natureza e a complexidade das atividades que serão efetivamente desempenhadas pelo servidor. No presente caso, o edital descreve atribuições que, pela sua própria redação, ultrapassam atividades meramente auxiliares ou administrativas, prevendo a execução direta de manutenção preventiva e corretiva em máquinas e equipamentos, instalações elétricas e hidráulicas, aparelhos de ar-condicionado, compressores de ar e outros equipamentos. A questão torna-se especialmente relevante porque o edital não exige formação técnica específica, estabelecendo como requisito de escolaridade apenas o ensino médio. Não se pretende, com a presente impugnação, sustentar que toda e qualquer atividade de manutenção exija necessariamente formação técnica de nível médio. O que se questiona é a falta de correspondência e de clareza entre o requisito de ingresso estabelecido e a efetiva extensão das atribuições atribuídas ao cargo. Caso a intenção da Administração seja que o ocupante do cargo realize diretamente serviços técnicos de manutenção elétrica, mecânica, hidráulica e de climatização, é necessário que o edital esclareça adequadamente a natureza dessas atividades e os requisitos necessários ao seu desempenho. Por outro lado, caso tais atividades devam ser realizadas por profissionais ou empresas especializadas, cabendo ao ocupante do cargo apenas atividades de apoio,

acompanhamento, controle ou acionamento desses serviços, a descrição atualmente constante do edital deve ser ajustada, de modo a não atribuir ao cargo responsabilidades que não serão efetivamente exercidas pelo servidor. A atual redação, portanto, permite interpretações distintas quanto ao conteúdo ocupacional do cargo, comprometendo a necessária clareza, objetividade e previsibilidade das condições de exercício da função. III – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL O candidato tem direito de conhecer, previamente e de maneira suficientemente clara, as atribuições que serão exercidas caso venha a ser aprovado e nomeado. No caso concreto, a expressão “executar trabalhos mecânicos e elétricos de manutenção preventiva e corretiva” e a determinação de “recuperar instalações elétricas e hidráulicas” aparentam atribuir ao ocupante do cargo a responsabilidade pela execução direta de serviços técnicos. Tal previsão, contudo, não é acompanhada de esclarecimento quanto ao nível de conhecimento técnico esperado do servidor, tampouco delimita se tais atividades serão efetivamente realizadas pelo ocupante do cargo ou se dependerão da atuação de profissionais especializados. Essa indefinição é particularmente relevante porque o cargo é denominado Auxiliar Técnico Legislativo – Manutenção de Patrimônio, enquanto o requisito de ingresso estabelecido é exclusivamente o ensino médio. Dessa forma, mostra-se necessária a revisão da descrição das atribuições, de modo a assegurar correspondência entre: a) a denominação do cargo; b) o requisito de escolaridade para ingresso; c) a natureza e a complexidade das atribuições; d) as atividades que efetivamente serão executadas pelo servidor; e e) eventual necessidade de atuação de profissionais legalmente habilitados ou empresas especializadas. IV – DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: a) o acolhimento da presente impugnação, com a revisão da descrição das atribuições do cargo de Auxiliar Técnico Legislativo – Manutenção de Patrimônio (PL.AL.062); b) que seja esclarecido expressamente se o servidor aprovado deverá executar diretamente os serviços de manutenção elétrica, mecânica, hidráulica e de climatização descritos no edital, ou se tais atividades serão realizadas por profissionais ou empresas especializadas; c) caso seja mantida a previsão de execução direta dos serviços pelo ocupante do cargo, que a Administração esclareça a compatibilidade dessas atribuições com o requisito de ingresso estabelecido, consistente exclusivamente em ensino médio, bem como delimite de forma objetiva quais atividades poderão ser exigidas do servidor; d) caso as atividades técnicas especializadas sejam de responsabilidade de profissionais ou empresas especializadas, que a descrição do cargo seja retificada para deixar expressamente consignado que ao ocupante caberão atividades compatíveis com sua condição de auxiliar, tais como acompanhamento, controle, comunicação de ocorrências e acionamento dos serviços especializados, conforme o caso; e) a publicação da eventual retificação do edital e a consequente reabertura do prazo de inscrição, caso a alteração promovida possa afetar as condições de participação ou a compreensão das atribuições do cargo pelos candidatos. Nestes termos, Pede deferimento.

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. No mérito, as atribuições e os requisitos de investidura do cargo de Auxiliar Técnico Legislativo – Manutenção de Patrimônio (PL.AL.062) não são criados pelo Edital. Eles decorrem do Decreto Legislativo n. 04, de 04 de abril de 2012 que altera o Decreto Legislativo nº 06, de 17 de junho de 2010, transformando, adequando e modernizando o Quadro de Pessoal de Servidores de Provimento Efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, e dá outras providências, mencionada no preâmbulo do Edital, que apenas os reproduz no Anexo I – Informações dos Cargos. Sua alteração, portanto, não pode ser promovida por meio de retificação do Edital, sob pena de violação ao princípio da legalidade, dependendo de alteração do ato normativo próprio. Não se verifica incompatibilidade entre a escolaridade exigida e as atribuições descritas. Trata-se de cargo de nível médio, de natureza auxiliar e operacional, voltado à manutenção preventiva e corretiva de instalações, máquinas e equipamentos do patrimônio da Assembleia Legislativa, atividades usualmente desempenhadas por profissionais de manutenção com escolaridade de nível médio. A execução dessas atribuições observará as normas técnicas e de segurança do trabalho aplicáveis, bem como a capacitação promovida pela Administração, e não abrange atividades que a legislação reserve a profissionais legalmente habilitados ou que exijam responsabilidade técnica, as quais permanecem sob responsabilidade dos profissionais ou empresas competentes. Assim, a descrição constante do Edital é suficiente para dar ao candidato conhecimento prévio da natureza do cargo, restando prejudicado o pedido de reabertura do prazo de inscrição. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a descrição do cargo PL.AL.062 constante do Anexo I.

RECORRENTE: JOSÉ LUCAS MENEZES PARENTE

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

O edital no item 1.4 afirma "A Fase e Etapas referidas no subitem 1.3 serão realizadas, prioritariamente, no Município de Belém/PA, podendo ser realizadas em outros municípios do Estado do Pará caso haja indisponibilidade de locais suficientes ou adequados", ocorre que tal item fere o princípio constitucional da eficiência e da igualdade, visto que, apesar do local do exercício da função ser em Belém, o concurso têm âmbito estadual, deveria proporcionar a facilitação de pessoas qualificadas de diferentes localidades do estado, visto que as qualificações técnicas para a função do cargo e a realização da prova objetiva seria melhor atendida, se as provas também fossem realizadas no oeste e no sul do Pará, pessoas de baixa renda, teriam também o potencial de evolução pessoal e profissional. A posterior aprovação para assumir o cargo dependeria exclusivamente da pessoa, mas os princípios constitucionais estariam respeitados. Motivo pelo qual venho aqui requerer a aplicação da prova objetiva nos maiores Municípios do oeste e sul do Pará, qual sejam Santarém e Redenção, respectivamente. Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. No mérito, a definição dos locais de aplicação das provas constitui matéria de discricionariedade administrativa. O princípio da igualdade encontra-se preservado, pois a regra aplica-se indistintamente a todos os candidatos, sem exigência ou distinção baseada no domicílio, e todos serão submetidos à mesma prova, nas mesmas condições. O próprio recorrente reconhece que os cargos serão exercidos em Belém, sede da Assembleia Legislativa, o que confere pertinência à escolha da Capital como local prioritário de aplicação. Quanto aos candidatos de baixa renda, o Edital prevê isenção da taxa de inscrição aos hipossuficientes (subitem 4.6 e 5.51). Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o subitem 1.4 do Edital de Abertura n.º 001/2026.

RECORRENTE: LAIS JULIA SAMPAIO GOUVEIA

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

Solicita-se impugnação contra o Edital nº 001/2026 do Concurso Público nº 001/2026 – ALEPA, especialmente quanto às disposições relativas às vagas reservadas às pessoas com deficiência, para requerer a inclusão expressa das definições e normas atualmente aplicáveis à caracterização da pessoa com deficiência. Embora o item 6 do Edital discipline a reserva de vagas, a documentação comprobatória e a avaliação por equipe multiprofissional, não explicita de forma suficiente o conjunto normativo vigente que deve orientar a identificação das pessoas com deficiência, o que pode gerar insegurança jurídica e interpretações restritivas incompatíveis com a legislação superveniente. A Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), em seu art. 2º, estabelece conceito de pessoa com deficiência baseado na interação entre impedimentos de longo prazo e barreiras, devendo a avaliação considerar, quando necessária, os aspectos previstos no §1º do mesmo dispositivo. Tal conceito deve prevalecer sobre interpretações baseadas exclusivamente em critérios médicos ou em rol fechado de deficiências. Requer-se, portanto, que o Edital faça referência expressa, além da LBI, às normas específicas posteriores que ampliaram e atualizaram a proteção jurídica das pessoas com deficiência, notadamente: -Lei Federal nº 12.764/2012, art. 1º, §2º, que considera a pessoa com Transtorno do Espectro Autista pessoa com deficiência para todos os efeitos legais; -Lei Federal nº 14.126/2021, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais, em conjunto com a Súmula 377 do STJ, que assegura ao portador de visão monocular o direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas às pessoas com deficiência; -Lei Federal nº 14.768/2023, que reconhece expressamente como deficiência auditiva a limitação de longo prazo da audição, inclusive unilateral, observados os critérios legais; -Lei Federal nº 15.176/2025, que prevê a equiparação da pessoa com fibromialgia à pessoa com deficiência, condicionada à avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015; -Art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, com as alterações do Decreto Federal nº 5.296/2004, cuja aplicação deve ser harmonizada com a legislação posterior e vigente; -Art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949/2009, que adota conceito baseado na interação entre impedimentos de longo prazo e barreiras. A inclusão dessas

referências é necessária para que o procedimento de avaliação previsto no item 6 do Edital seja aplicado de acordo com o ordenamento jurídico vigente, evitando que a caracterização da deficiência seja indevidamente limitada a critérios ou categorias anteriores à legislação superveniente.

Situação: CONHECIDO E DEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. No mérito, assiste razão à recorrente. Embora a legislação federal de proteção às pessoas com deficiência se aplique ao certame independentemente de menção expressa no Edital, a indicação explícita do conjunto normativo vigente confere maior segurança jurídica aos candidatos e à equipe multiprofissional responsável pela avaliação prevista no subitem 6.11, afastando interpretações restritivas. As normas indicadas estão em vigor e são pertinentes: o art. 2º da Lei Federal n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão); o art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto Federal n.º 6.949/2009; o art. 1º, § 2º, da Lei Federal n.º 12.764/2012 (Transtorno do Espectro Autista); a Lei Federal n.º 14.126/2021 e a Súmula 377 do STJ (visão monocular); a Lei Federal n.º 14.768/2023 (deficiência auditiva, inclusive unilateral); a Lei Federal n.º 15.176/2025 (fibromialgia, mediante avaliação biopsicossocial); e o art. 4º do Decreto Federal n.º 3.298/1999, naquilo em que compatível com a legislação posterior. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, conferido-lhe **PROVIMENTO**, determinando a publicação de Edital de Retificação para incluir, no item 6 do Edital de Abertura n.º 001/2026, subitem com a seguinte redação: “6.1.1) Para os fins deste Edital, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra no art. 2º da Lei Federal n.º 13.146/2015 e no art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Federal n.º 6.949/2009), observados a Lei Estadual n.º 6.988/2007, o art. 4º do Decreto Federal n.º 3.298/1999, naquilo em que compatível com a legislação posterior, o art. 1º, § 2º, da Lei Federal n.º 12.764/2012, a Lei Federal n.º 14.126/2021, a Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça, a Lei Federal n.º 14.768/2023, a Lei Federal n.º 15.176/2025 e as demais normas aplicáveis.”

RECORRENTE: SANDRO ALVES MARQUES

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

À FUNDAÇÃO CETAP-IMPUGNAÇÃO DO EDITAL-Concurso Público nº 002/2026 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA Comissão Organizadora do Concurso Público – Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA) Referência: Solicitação de Esclarecimento/Ajuste de Horários das Provas Objetivas – Concurso Público da ALEPA Assunto: Definição dos turnos das provas dos níveis médio e superior e ponderação sobre eventual alteração de data em razão de choque com o Concurso da Fundação Hospital de Clínicas Gaspar Vianna (FHCGV). Prezados Membros da Comissão Organizadora, Eu, SANDRO ALVES MARQUES, candidato inscrito no Concurso Público para provimento de vagas da Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA), venho respeitosamente, por meio deste instrumento, apresentar REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, com base no direito de petição constitucionalmente assegurado e no princípio da ampla concorrência no serviço público, nos termos a seguir expostos: 1. Dos Fatos e da Necessidade de Divulgação dos Horários Conforme o cronograma oficial deste certame, a aplicação das Provas Objetivas da ALEPA está agendada para o dia 13 de dezembro de 2026. Contudo, na mesma data (13/12/2026), está prevista a realização do Concurso Público da Fundação Hospital de Clínicas Gaspar Vianna (FHCGV), órgão da administração pública do Estado do Pará. Nesse sentido, faz-se estritamente necessária a divulgação prévia e oficial da escala de horários e turnos de aplicação das provas (Manhã e Tarde) para os cargos de Nível Superior e de Nível Médio/Técnico da ALEPA. A especificação dos turnos permitirá aos candidatos que atuam na área da saúde e do serviço público estadual organizar sua logística para prestar ambos os exames — por exemplo, realizando a prova de Nível Superior em um certame no turno matutino e a de Nível Médio/Técnico no turno vespertino do outro. Essa medida preserva o interesse público, garante o direito de escolha do cidadão e amplia as oportunidades de acesso aos cargos públicos estaduais. 2. Da Cogitação de Mudança na Data das Provas e da Logística Operacional Além da definição de horários, solicito que esta respeitável banca e a comissão do concurso analisem com máxima atenção a viabilidade técnica de adiar/remanejar a data da prova da ALEPA, em razão dos seguintes fatores operacionais e estruturais: 1. Logística de Alocação e Escassez de Locais de Prova: Ambos os concursos (ALEPA e Hospital de Clínicas Gaspar Vianna) são de

grande porte no Estado do Pará, atraindo dezenas de milhares de inscrições na Região Metropolitana de Belém. A realização simultânea de duas seleções estaduais massivas no mesmo dia gera uma sobrecarga extrema na rede escolar e universitária local, correndo-se o risco de escassez de salas e instituições aptas a comportar com segurança todos os inscritos. 2. Impacto na Mobilidade Urbana e Trânsito: A concentração de milhares de candidatos deslocando-se para diferentes polos de prova no mesmo dia e horários pode provocar colapsos no trânsito urbano, prejudicando o acesso dos candidatos aos locais de prova dentro dos horários de fechamento dos portões. 3. Restrição da Ampla Concorrência: O choque de datas entre duas grandes seleções estaduais força os candidatos a abrirem mão de um dos certames, frustrando a expectativa daqueles que vinham se preparando para ambos os órgãos estaduais. 3. Dos Pedidos Diante do exposto, requer-se a esta respeitável Fundação CETAP: 1. A publicação imediata e oficial do quadro de turnos (Manhã e Tarde) para a realização das provas dos cargos de Nível Médio e Nível Superior do Concurso da ALEPA, permitindo a organização logística dos candidatos; 2. A avaliação e ponderação administrativa junto à Comissão da ALEPA quanto à possibilidade de alteração/remanejamento da data da prova objetiva, evitando o choque direto com a prova do Hospital de Clínicas Gaspar Vianna e garantindo a plena infraestrutura física e logística na Região Metropolitana de Belém. Certo de contar com a atenção e a sensibilidade de V. Sa. para a garantia do interesse público e da democratização do acesso aos concursos públicos no Estado do Pará. Nestes termos, pede deferimento para :IMPUGNAÇÃO MOMENTÂNEA DO REFERIDO EDITAL SUPRACITADO. Belém/PA, 30 de setembro de 2026.

SANDRO ALVES MARQUES Candidato

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo, mas não conhecido, pois ele faz referência ao Concurso Público n.º 002/2026, sendo, entretanto apresentado como recurso ao Concurso Público n.º 001/2026 (nível médio). Quanto ao pedido de divulgação dos turnos, informa-se que, em reorganização promovida pela instituição organizadora para permitir que o maior número possível de candidatos participe dos três concursos da ALEPA a serem realizados no dia 13/12/2026, será publicado Edital de Retificação fixando os seguintes turnos e horários de aplicação: Concurso Público n.º 001/2026 (nível médio) – turno da **MANHÃ**, das 9h às 12h; Concurso Público n.º 002/2026 (nível superior) – turno da **TARDE**, das 15h às 18h; e Concurso Público n.º 003/2026 (Procurador) – turno da **MANHÃ**, das 9h às 14h. Os locais de prova e os horários de abertura e fechamento dos portões serão divulgados no Edital de Homologação das Inscrições e de Divulgação dos Locais e Horário das Provas (subitem 1.5). Registre-se que, segundo o Edital n.º 01/SEPLAD-FHCGV/2026, as provas dos cargos de nível médio e médio/técnico daquele certame estão previstas para o turno da tarde, de modo que a coincidência de data não implica, necessariamente, impossibilidade de participação em ambos os concursos, cabendo a cada candidato avaliar sua própria logística. Quanto ao pedido de alteração da data, a definição do cronograma insere-se na competência discricionária da Administração. Não há norma que imponha a compatibilização com concursos de outros órgãos, e a capacidade de alocação dos candidatos em Belém é avaliada pela instituição organizadora, que dispõe, ainda, da faculdade prevista no subitem 1.4 de utilizar outros municípios em caso de indisponibilidade de locais. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo a data de aplicação da Prova Objetiva prevista no Anexo III – Cronograma Completo, prestados os esclarecimentos acima quanto ao turno de aplicação.

RECORRENTE: SILVIA NAZARÉ MOTA DA COSTA

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

Bem não tenho muita coisa para argumentar, vou fazer o concurso pretendo passar tenho o fe em Deus para dar o melhor para a minha família

Situação: NÃO CONHECIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e não conhecido, pois nos termos do subitem 13.5 do Edital, os recursos deverão ser fundamentados, sendo desconsiderados os que não apresentarem fundamentação. A manifestação apresentada não aponta qualquer dispositivo do Edital de Abertura, não indica irregularidade nem formula pedido de alteração, limitando-se a expressar a intenção de participar do certame. Ante o exposto, o recurso **NÃO É CONHECIDO** por ausência de fundamentação.